



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.7200953/2012-4  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3201-000.479 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de julho de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente a conselheira ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Participou do julgamento a conselheira TATIANA MIDORI MIGIYAMA.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Midori Migiyama, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

" A contribuinte acima qualificada teve contra si lavrado o auto de infração relativo à Cofins (AI e demonstrativos às fls. 112 a 116), cujo crédito tributário lançado foi de R\$ 1.153.709,54 de contribuição, R\$ 865.282,16 de multa de ofício (75%) e R\$ 556.780,22 de juros calculados até outubro de 2012.

O lançamento ocorreu em virtude de insuficiência de recolhimento da Cofins em decorrência de terem sido "considerados na base de cálculo de dezembro de 2007 ajustes relativos a períodos anteriores, ou seja, fora da competência" (fl. 105).

Houve também lançamento relativo à multa isolada de 50% sobre o valor do crédito, em face da não homologação de Dcomp analisada no processo nº 15374.724402/2009-79, no valor de R\$ 4.541.121,86.

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu em 18 de outubro de 2012, conforme assinatura da procuradora aposta nos campos próprios dos AIs (fls. 112 e 117). Em 5 de novembro de 2012, foi protocolada a impugnação de fls. 423 a 442, na qual, após relato dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que:

- a) a inclusão de ajustes geradores de crédito, provenientes de competências diversas, tal como fez o contribuinte, encontra guarida nas regras do § 1º e caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- b) a interpretação e aplicação das regras expostas nos §§ do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em especial o § 14, impõe que a circunstância seja disciplinada de forma a potencializar o direito da compensação, e não restringi-lo, garantindo ao contribuinte o acesso amplo ao instituto, sem prejuízo ao controle da Receita;
- c) a contribuinte perseguiu a compensação de créditos provenientes de competências diversas mediante alocação em dezembro de 2007, de créditos provenientes de ajustes no faturamento a maior de energia elétrica liquidada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e referente aos meses de julho a novembro;
- d) tal circunstância não decorreu de eventual inércia, negligência ou má-fé, mas sim por conta de particularidades da sua cadeia produtiva que somente permite conhecer o preço final da sua mercadoria em tempo posterior à disponibilização da energia (art. 4º da Lei nº 10.848/2004 e Decreto nº 5.177/2004);
- e) não há nas normas qualquer vedação acerca da possibilidade de promover o aproveitamento de créditos, via compensação, mediante alocação em competência diversa daquela em que se deu seu nascimento;
- f) a exigência restringe de forma desnecessária e sem qualquer motivo aparente, o direito do contribuinte à compensação;
- g) desde que o contribuinte logre êxito em demonstrar a legitimidade do crédito, a teor do que dispõe a norma elencada no §1º do artigo 147 do CTN, via procedimento instaurado pelo PER/DCOMP regulamentado pelos artigos 34 e seguintes da IN nº 900/2006, estará ele autorizado a fazer jus à compensação;
- h) o art. 10 da IN SRF nº 460/2005 e o art. 10 da IN SRF 600/2005 são ilegais e inconstitucionais;
- i) independentemente da base de cálculo da COFINS ser resultado de apuração mensal, não há na legislação vigente qualquer menção ao fato de que os créditos eventualmente não aproveitados na competência de origem somente ostentariam condições de serem compensados mediante sua inclusão (ajuste) na aludida competência, o que, na

*prática, caracteriza a imposição de exigência, por parte do Fisco, que não encontra amparo em lei;*  
*j) no momento da decisão que não homologou a compensação realizada, estava vigendo a IN SRF nº 900/2008, que não trazia mais a limitação contida nas INs SRF 460/2005 e 600/2005;*  
*k) o cronograma editado pela CCEE evidencia o fato de que a contribuinte somente terá condições de apurar o valor exato dois meses após a efetiva disponibilização da energia elétrica, o que lhe extrai a culpa pelo não aproveitamento do crédito em momento oportuno;*  
*l) a contribuinte sempre estará sujeita à realização de ajustes em sua escrituração e, via de consequência, à necessidade de requerer a restituição ou compensação dos valores pagos a maior;*  
*m) no que diz respeito à existência do crédito, a própria Receita reconheceu a sua liquidez e certeza;*  
*n) existente o crédito, não cabe a aplicação da multa isolada.*  
*Ao final, é requerida a desconstituição do crédito tributário com o cancelamento dos autos de infração."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção integral do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*Os preceitos constitucionais são endereçados ao legislador e a análise de normas segundo esses princípios é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.*

*COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A partir da alteração do artigo 74 da Lei 9.430/96 pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 a compensação somente se efetua mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da Declaração de Compensação DCOMP, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP.*

*Correto o lançamento de multa isolada no caso de compensação não homologada por improcedência do direito creditório.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, o lançamento ora combatido refere-se à cobrança de débitos objeto de pedido de compensação não homologado e multa de 50% sobre o valor dos créditos não compensados. O pedido de compensação foi objeto do processo nº 15374.724402/2009-79 objeto de discussão administrativa.

Considerando que a decisão do processo que controla o pedido de compensação tem efeito direito sobre a decisão a ser adotada no caso em tela. Entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora informe o resultado final do julgamento administrativo, anexando cópia das decisões prolatadas no processo nº 15374.724402/2009-79. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira